



**PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em reexame do Projeto de Lei do Senado nº 646, de  
1999 – Complementar, que *dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO**

**I – RELATÓRIO**

Volta a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em reexame, o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, que *dispõe sobre os direitos e as garantias do contribuinte e dá outras providências.*

O reexame tem origem no Requerimento nº 733, de 2001 (fl. 201), subscrito pelo Senador ARTUR DA TÁVOLA, à vista do disposto no art. 279, II, e § 3º, I, do Regimento Interno, em decorrência da materialização de fato novo surgido com a Audiência Pública de 27 de novembro de 2001, na CAE, da qual participaram o Ministro da Fazenda e o Secretário da Receita Federal de então.

A matéria havia sido, afinal, incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 5 de dezembro de 2001, já que, em 16 de agosto de 2001, ocorrerá a leitura dos Pareceres nºs 756, de 2001-CCJ, e 757, de 2001-CAE, ambos relatados pelo Senador BELLO PARGA.

Nesta Comissão, em 7 de agosto de 2001, fora aprovado, com seis votos vencidos, o Parecer nº 757, de 2001, que reproduzia, com mínimas adaptações, o texto do Parecer nº 756, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aprovado, por unanimidade, em 23 de maio de 2001.

Tratava-se de manifestação desta Comissão sobre as 22 Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto em tela pelos seguintes parlamentares:



- Senadores JOSÉ EDUARDO DUTRA e EDUARDO SUPLICY (ou vice-versa): nove (de nºs 17, 19, 21, 22, 25, 28, 31, 36 e 38-PLEN);
- Senador PEDRO SIMON: treze (nºs 18, 20, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 37-PLEN).

## II – ANÁLISE

### Classificação das Emendas de Plenário

Convém recordar que as Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar classificam-se da seguinte forma:

- supressivas, oito: nºs 18, 24, 26, 27, 29, 33, 35 e 37-PLEN;
- modificativas, catorze: nºs 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 30, 31, 32, 34, 36 e 38-PLEN.

Com referência ao dispositivo emendado, assim se distribuem:

<b>Dispositivo</b>	<b>Emenda nº</b>	<b>Classificação</b>	<b>Senador(es) Autor(es)</b>
Art. 1º, §§ 1º e 2º	17-PLEN	Modificativa	JOSÉ EDUARDO DUTRA e EDUARDO SUPLICY
Art. 2º e parágrafo único	18-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 5º	19-PLEN	Modificativa	JOSÉ EDUARDO DUTRA e EDUARDO SUPLICY
Art. 5º	20-PLEN	Modificativa	PEDRO SIMON
Art. 8º	21-PLEN	Modificativa	EDUARDO SUPLICY e JOSÉ EDUARDO DUTRA
Art. 10	22-PLEN	Modificativa	JOSÉ EDUARDO DUTRA e EDUARDO SUPLICY
Art. 12	23-PLEN	Modificativa	PEDRO SIMON
Art. 14 e parágrafo único	24-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 14, <i>caput</i>	25-PLEN	Modificativa	EDUARDO SUPLICY e JOSÉ EDUARDO DUTRA
Art. 15	26-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 16	27-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 16, <i>caput</i> e § 1º	28-PLEN	Modificativa	JOSÉ EDUARDO DUTRA e EDUARDO SUPLICY



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO**

Art. 17 e parágrafo único	29-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 24	30-PLEN	Modificativa	PEDRO SIMON
Art. 26	31-PLEN	Modificativa	EDUARDO SUPLICY e JOSÉ EDUARDO DUTRA
Art. 26	32-PLEN	Modificativa	PEDRO SIMON
Art. 28 e parágrafo único	33-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 31, III	34-PLEN	Modificativa	PEDRO SIMON
Art. 43 e §§ 1º e 2º	35-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 43 e §§ 1º e 2º	36-PLEN	Modificativa	JOSÉ EDUARDO DUTRA e EDUARDO SUPLICY
Art. 50 e incisos	37-PLEN	Supressiva	PEDRO SIMON
Art. 50	38-PLEN	Modificativa	JOSÉ EDUARDO DUTRA e EDUARDO SUPLICY

### **Parecer nº 757, de 2001 – CAE**

Após alongada descrição e análise das Emendas, que é dispensável repetir, o Parecer nº 757, de 2001-CAE, conclui da seguinte forma (fls. 178 a 181):

### **III – CONCLUSÃO**

62. Em face do exposto, nos termos do Regimento Interno (arts. 125; 133, I, II e V, “c” e § 5º; e 246, II, III e § 3º), é de concluir pela **aprovação** das Emendas nºs 22, 31 e 34-PLEN, condicionada às Subemendas de redação adiante apresentadas; pela **aprovação parcial** da Emenda nº 32-PLEN, pela **rejeição** das Emendas nºs 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 37 e 38-PLEN; bem assim pelo **oferecimento** das Emendas nºs 39, 40 e 41-CCJ-CAE e das Subemendas adiante formuladas:

#### **EMENDA Nº 39-CCJ-CAE**

Acrescente-se, ao final do inciso VIII do art. 19 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 - Complementar, a seguinte expressão: ... *salvo na hipótese de desembaraço aduaneiro.*

#### **EMENDA Nº 40-CCJ-CAE**

Suprima-se o § 2º do art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, e, em consequência, renumere-se o § 1º para parágrafo único.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO**

**EMENDA N° 41-CCJ-CAE**

Suprime-se o atual art. 53 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, e, em consequência, renumerem-se:

- I – o atual art. 50 para art. 53;
- II – o atual art. 51 para art. 50; e
- III – o atual art. 51-A, introduzido pela Emenda nº 9-CAE, para art. 51.

**SUBEMENDA N° 01 – CCJ-CAE  
À EMENDA N° 22-PLEN**

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, objeto da Emenda nº 22-PLEN:

**Art. 10.....**

§ 1º Se o contribuinte estiver em débito com a Administração Fazendária, a certidão positiva será fornecida com efeitos negativos.

§ 2º Será fornecida certidão negativa quando o contribuinte estiver em dia com a Administração Fazendária, ou a exigibilidade da obrigação tributária estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e, ainda, nos casos em que a obrigação tributária estiver sendo parcelada e paga em dia.

**SUBEMENDA N° 01 – CCJ-CAE  
À EMENDA N° 31-PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, objeto da Emenda nº 22-PLEN:

**Art. 26.** A pendência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais e financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações, desde que judicialmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário.



SUBEMENDA Nº 01 – CCJ-CAE  
À EMENDA Nº 34-PLEN

No inciso III do art. 31 do Projeto de Lei do Senado nº 646, de 1999 – Complementar, objeto da Emenda nº 34-PLEN, substitua-se a expressão final ... *observado o disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66*, pela seguinte: ... *sem prejuízo do disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)*.

**Reexame do PLS nº 646, de 1999 – Complementar**

É necessário advertir, antes de iniciar propriamente o reexame da matéria, que a última deliberação desta Casa sobre o PLS nº 646, de 1999 – Complementar, ocorreu no ano de 2001. Desde então, mudanças de ordem política, legislativa e administrativa nos obrigam a proceder a acurada análise da proposição, com vistas a atualizá-la e adaptá-la ao panorama da política tributária vigente. Alguns dispositivos do Código, então inovadores, passaram a ser tratados por outros diplomas legais. Outros ficaram obsoletos em razão de avanços tecnológicos. Alguns foram confirmados pela jurisprudência dos tribunais superiores, outros rechaçados.

As alterações ora propostas, portanto, não se limitam a dispositivos que tenham sido objeto de emendas. Por essa razão, e tendo em vista a quantidade e complexidade dessas alterações, será oferecida, ao final, emenda substitutiva que congregue todas as sugestões em um texto consolidado, o que permitirá a esta Comissão analisar nossas observações com mais clareza.

O art. 1º do Projeto foi objeto de emenda para retirar as remissões a dispositivos da Constituição (Emenda nº 5 – CCJ). No entanto, a Emenda nº 17 – PLEN, que tinha sido rejeitada no citado Parecer nº 757, de 2001 – CAE, merece acolhimento na forma de subemenda. A redação do § 1º do art. 1º, proposta pela Emenda, traz conceito de contribuinte que conflita com as definições do Código Tributário Nacional (CTN), sem que traga qualquer inovação em benefício do contribuinte. Ao contrário, torna a legislação mais confusa, o que prejudicaria seu entendimento. Propomos suprimir o § 1º da Emenda nº 17 – PLEN e renumerar o § 2º para parágrafo único.

Outro ponto que merece revisão é a rejeição da Emenda nº 18 – PLEN, que pugnava pela supressão do art. 2º. Essa supressão, a nosso ver, é conveniente, na medida em que a lei, ao fazer referência a “tributo justo”, ou “justa tributação”, somente daria azo a controvérsias judiciais desnecessárias, sem que nenhum benefício direto recebesse o contribuinte. Somos, pois, pelo acolhimento da Emenda nº 18 – PLEN.



Outro dispositivo que merece supressão é o art. 3º, como determinou a Emenda nº 6 – CCJ, já acolhida. Ratificamos a decisão, tendo em vista ser inócuo o art. 3º.

O art. 4º adotou a redação sugerida pela Emenda nº 1 – CCJ, também já acolhida previamente. A nosso ver, a redação define adequadamente o alcance do princípio da estrita legalidade.

O art. 5º merece ter sua redação aperfeiçoada. Para tanto, sugerimos a rejeição da Emenda nº 2 – CCJ, e o acolhimento das Emendas nºs 19 e 20, com a finalidade de definir, mais precisamente, o alcance do princípio da anterioridade, sem destoar dos ditames constitucionais sobre o tema. A redação por nós adotada no substitutivo ressalva, expressamente, as exceções constitucionais ao referido princípio.

O art. 7º merece ser suprimido, ratificando o acolhimento da Emenda nº 7 – CCJ. Os limites à tributação foram estipulados diretamente pela Constituição Federal (arts. 153, 155 e 156). Não cabe à lei complementar alterar esse quadro. Além disso, a parte final do dispositivo reproduz a norma do art. 4º.

O art. 8º se mantém como no texto original. Precedentes do Supremo Tribunal Federal delegam à lei complementar a definição de requisitos para a fruição das imunidades tributárias. Assim, não há porque dispor diferentemente. Deve-se, pois, rejeitar a Emenda nº 21 – PLEN.

O *caput* do art. 9º merece reparo apenas para retirar menção aos dispositivos constitucionais, o que se faz acolhendo a Emenda nº 5 – CCJ. Seu parágrafo único, no entanto, deve ser suprimido. Não há motivo para vedar a edição especial ou extraordinária. Atualmente, a edição eletrônica se torna imediatamente disponível a todos, independentemente da entrega da edição impressa.

O art. 10, que trata do direito de petição e de obtenção de certidões, também merece correção. Primeiramente, para retirar as referências à Constituição Federal, ratificando o acolhimento da Emenda nº 5 – CCJ. As demais modificações propostas no substitutivo acolhem, em parte, a Emenda nº 22 – PLEN, mas restringem o referido direito a certidões referentes a tramitação de processos e suprimem os parágrafos que continham referências equivocadas às certidões de débitos fiscais.



Os arts. 11 e 12 mantêm sua redação original. Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 23 – PLEN, que relativizava a garantia prevista no art. 12, em prejuízo do contribuinte.

O art. 13, da mesma forma, traz regra acertada, que acompanha a jurisprudência majoritária sobre o tema, proibindo *a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte*. O dispositivo A Emenda nº 3 – CCJ, por outro lado, não merece acolhida, pois, sem trazer inovação relevante, pode facilitar a evasão fiscal.

O art. 14 foi objeto de diversas propostas de alteração, ora ampliando, ora restringindo seu alcance. Sua finalidade seria evitar que o Fisco constrangesse o contribuinte a pagar seus débitos sem a utilização do meio adequado: o processo de execução judicial. No entanto, nenhuma das redações propostas previne o risco de que, na prática, interprete-se a norma para permitir a devedores a participação em concorrência pública, afrontando as regras e princípios da Lei de Licitações. Optamos, assim, por sua supressão. Para tanto, acolhemos a Emenda nº 24 – PLEN e, em consequência, rejeitamos as Emendas nºs 4 – CCJ e 25 – PLEN.

O art. 15 também deve ser suprimido. O dispositivo visa regular os efeitos de decisões judiciais que declarem inconstitucional uma lei tributária, modificando o que se costuma denominar princípio da nulidade das leis declaradas inconstitucionais. No entanto, lei inconstitucional não pode produzir efeitos, nem em favor, nem em desfavor do contribuinte. A nulidade da lei, quando declarada, retroage à data de sua promulgação. É como se nunca houvesse existido. Não pode, pois, lei complementar ou ordinária, colocar o contribuinte a salvo dos efeitos de decisões judiciais dessa natureza.

Ademais, somente o STF, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e em face de outros princípios constitucionais, pode modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. O art. 15, portanto, viola o art. 102 da CF, ao limitar os poderes deferidos ao STF como guardião da Constituição. Acolhemos, pois, a Emenda nº 26 – PLEN, que propõe a supressão do dispositivo.



O art. 16 trata da desconsideração da personalidade jurídica pela Administração Tributária sem prévia manifestação judicial. O tema, na época da apresentação do PLS nº 646, de 1999 – Complementar, não tinha regramento específico. Em 2001, o CTN foi modificado pela chamada “Lei Geral Antielisão” (Lei Complementar – LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001), que, entre outros pontos, visava regular a forma como a Administração poderia desconsiderar atos e negócios jurídicos que visassem dissimular a ocorrência de fato gerador. No entanto, a lei carece até hoje de adequada regulamentação, o que vem causando forte controvérsia entre os contribuintes e a Administração Tributária. Tentou-se resolver a questão, sem sucesso, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (MP do Bem). O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 20, de 2006, por nós relatado, também avança no tema. No entanto, somente quando lei complementar, que vincule os três entes da Federação, defina exatamente os limites da Administração Tributária nesse ponto, é que o problema será resolvido. Por essa razão, mantemos o art. 16, adotando uma redação que consideramos adequada para resolver a questão, sem desaparelhar a Administração em sua atividade fiscalizadora. Rejeitamos, pois, as Emendas nºs 27 – PLEN e 28 – PLEN.

O art. 17 veicula regra acertada, que protege o contribuinte contra abusos da Administração. Seu parágrafo único, no entanto, mistura dois princípios constitucionais em uma única norma, dando azo a interpretações equivocadas, sem que se vislumbre benefício direto ao contribuinte. Acatamos, portanto, a Emenda nº 29 – PLEN, que suprime o parágrafo único.

O art. 18, no mesmo sentido, traz regra importante para garantir o pleno direito de defesa do contribuinte. Os obstáculos impostos pela legislação atual, não só federal, mas de alguns Estados e Municípios, muitas vezes impedem que o contribuinte recorra a determinada instância administrativa de julgamento, dificultando-lhe a defesa. Aprovada esta Lei, ficará proibido condicionar o oferecimento de recurso, por exemplo, ao depósito do débito em discussão, ou arrolamento de bens que garantam a dívida. No âmbito judicial, no entanto, não consideramos conveniente regra análoga. O processo judicial inspira-se em princípios diversos, que admitem, em certos casos, depósitos e garantias para a admissão de recursos e proposituras de ações. Tais normas valem, aliás, para qualquer parte, inclusive para o Estado. Retiramos, portanto, as remissões ao processo judicial.



O art. 19 traz extenso rol de direitos. Consideramos acertado listá-los de maneira organizada, em razão do caráter pedagógico que terá para o contribuinte. A redação sugerida no substitutivo mantém praticamente inalterado o dispositivo. As modificações serão expostas a seguir.

No inciso VIII, que permite que o contribuinte só responda a questionamentos da fiscalização por escrito, e em até cinco dias, sugerimos acatar a Emenda nº 39 – CCJ-CAE, que excepciona as hipóteses de desembaraço aduaneiro, em que essa exigência não se amoldaria ao procedimento atualmente adotado.

No inciso IX, sugerimos apenas a substituição do termo *acessórios* por *acréscimos legais*, uma vez que acessórios, no sistema tributário, refere-se a obrigações. *Acréscimos legais* atende melhor ao objetivo da norma.

No inciso X, propomos que a regra que permite o recolhimento do tributo na repartição tributária seja aplicada somente quando o município não for atendido pela rede bancária.

O inciso XII foi suprimido, pois o art. 35 do Substitutivo proposto trata do tema de maneira mais completa. Rejeitamos, assim, a Emenda nº 10 – CAE.

O inciso XIII deve ser suprimido, pois as LC nºs 104 e 105, ambas de 10 de janeiro de 2001, já trataram adequadamente da matéria.

O inciso XIV terá a expressão “da administração pública” substituída por “do órgão requisitante”. O texto original era muito amplo, o que tornaria impossível o cumprimento da disposição.

Enfim, ratificamos o acolhimento da Emenda nº 8 – CAE, para incluir mais dois incisos ao art. 19, complementando o rol de direitos do contribuinte.

O art. 20 contém norma essencial para valorizar o direito do contribuinte à plena informação. Conhecer os tributos que incidem sobre os produtos que compra é essencial para que o cidadão adquira consciência de que contribui para a prestação dos serviços públicos e para o financiamento do Estado Brasileiro. A periodicidade dessa divulgação, todavia, deve ser anual, pois se trata de trabalho complexo que dificilmente poderia ser realizado a cada seis meses.



O parágrafo único do art. 21, por sua vez, merece completa reformulação, não para modificar-lhe o espírito, mas para dar a feição técnica apropriada, transferindo o dispositivo para o Código Penal, no qual a definição de condutas criminosas encontra abrigo adequado.

O § 3º do art. 23 também merece atualização. Entre as formas de intimação, não é possível desconsiderar atualmente a intimação eletrônica, cada vez mais utilizada e já regulada em leis ordinárias. Permitimos, pois, a intimação eletrônica, desde que autorizada pelo contribuinte.

O § 4º também terá sua redação aperfeiçoada com o acolhimento da Emenda nº 15 – CAE.

O art. 24, que trata do dever da Administração de intimar o contribuinte, merece pequeno ajuste, obtido com o acolhimento da Emenda nº 30 – PLEN, que suprime a parte final do dispositivo. A redação original ampliava demasiadamente as hipóteses de intimação obrigatória, o que traria prejuízo à tramitação dos processos administrativos.

O art. 26 garante ao contribuinte o direito de fruir benefícios e incentivos fiscais ou financeiros e de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações, mesmo que tenha processo administrativo ou judicial pendente. Para evitar a má-utilização dessa norma por contribuintes inadimplentes, sugerimos o acolhimento da Emenda nº 32 – PLEN, rejeitando a Emenda nº 31 – PLEN. Assim, garante-se o direito apenas a quem tenha débitos pendentes cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 27 trata do duplo grau de deliberação no âmbito administrativo. Consideramos garantia razoável e oportuna. Rejeitamos, contudo, a Emenda nº 40 – CCJ-CAE, pois, nos processos de consulta e perdimento de bens, são inaplicáveis.

O art. 28, por sua vez, não deve subsistir. A defesa prévia a que alude o dispositivo não se amolda aos princípios do processo administrativo-fiscal, em que o direito à impugnação é pleno, tanto administrativa quanto judicial, mas somente após a autuação. Modificar esse procedimento atropelaria as regras relativas ao lançamento e à decadência, o que poderia trazer prejuízos ao próprio contribuinte. Acolhemos, pois, a Emenda nº 33 – PLEN, suprimindo o artigo.



O art. 29 permitirá a plena compensação entre créditos e débitos relativos à mesma Fazenda Pública. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será possível compensar livremente débitos e créditos de praticamente todos os tributos de competência da União. Acreditamos ser regra saudável e racional que beneficia tanto a Fazenda quanto o contribuinte. Propomos uma redação que concilie os interesses das partes envolvidas e se amolde ao aprovado no PLC nº 20, de 2006.

O art. 30 também apresenta garantia importante para o contribuinte que oferece depósito do montante integral. A forma de remuneração desses depósitos varia, dependendo da Fazenda a que se refira o tributo. Apresentamos regra que estabelece rendimento mínimo para esses depósitos, sem prejuízo das leis que estabeleçam remuneração superior.

O inciso I do art. 31 merece ajuste para adequar o prazo de resposta ao texto aprovado nesta Comissão para o PLC nº 20, de 2006. A supressão do inciso III é necessária para evitar que a desídia de um funcionário acarrete prejuízo para a Fazenda Pública, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público. A sanção para o descumprimento do prazo, ademais, já se encontra no inciso I. Rejeitamos, assim, as Emendas nº 11 – CAE e 34 – PLEN.

O § 1º do art. 32 também merece ajuste para resguardar os interesses da Fazenda Pública e para fazer menção ao recurso de divergência, que tem a exata finalidade de pôr fim à diversidade de tratamento de questões pelo fisco.

O art. 33 receberá emenda para explicitar que o processo de consulta não se submete ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de deliberação. Observe-se que, na consulta, o contribuinte pergunta ao fisco algo que ele desconhece. Trata-se de pedido de orientação, não de impugnação de ato do fisco, em que se estabelece uma lide administrativa, esta sim, sujeita àqueles princípios.

O art. 34 traz norma importante a orientar a administração no desempenho de sua atividade. Deve ela se pautar de maneira que imponha o menor ônus possível ao contribuinte. Não cremos, contudo, que se deva transpor essa regra para o processo judicial, não porque na seara judicial os abusos sejam admissíveis, mas porque o processo judicial se rege por outros princípios, em que o Juiz intermedeia os conflitos e decide o que é juridicamente aceitável ou não. Ratificamos a rejeição da Emenda nº 2 – CAE.



O inciso III do art. 37 traz regra razoável, que impede o cancelamento de inscrição sem o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, consideramos necessário excepcionar a regra para os casos de inscrições “fantasmas” e os omissos contumazes, que se recusam a atualizar seus dados cadastrais e, para tanto, suprimimos o adjetivo “prévia”.

O parágrafo único do art. 37, por sua vez, veicula regra adequada e razoável, que mantém o contribuinte resguardado de abusos por parte do fisco. No entanto, merece ajuste que ressalve a aplicação do art. 199 do CTN, que trata da prestação de assistência mútua entre os fiscos federal, estadual e municipal.

O art. 39 também merece elogios, pois reúne em um só artigo, vários princípios que devem orientar a atividade de tributação. No entanto, cremos que não devem ser incluídos nesse rol os que não possuem uma clara delimitação doutrinária e jurisprudencial, a fim de que se tornem objeto de controvérsias judiciais infundadas, que não beneficiam o bom contribuinte. Assim, ratificamos a rejeição da Emenda nº 3 – CAE.

O art. 41 merece ajuste apenas para adequá-lo ao PLC nº 20, de 2006, que foi recentemente aprovado nesta Comissão. Acolhemos, em parte, pois, a Emenda nº 12 – CAE, que vai igualmente no sentido da ampliação do prazo.

O art. 43 acolhe, desde 1999, regra que somente bem depois foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal. O crime de evasão fiscal somente pode ser objeto de denúncia pelo Ministério Público após o fim do procedimento administrativo fiscal que conclua pela efetiva supressão ou redução de tributo. Essa regra evita que o processo criminal seja usado como ameaça ao contribuinte para que pague seus débitos sem discutir o *quantum*. No entanto, para evitar o mau uso do direito, modificamos a redação para esclarecer que essa garantia somente se aplica para os crimes materiais contra ordem tributária, para cuja consumação se exige a efetiva redução ou supressão de tributos. Para os crimes formais, que independem de resultado, a regra não deve se aplicar.

No mesmo art. 43, estamos retirando as menções à ação de quebra de sigilo, cujo tema já foi inteiramente regulado pelas LC nº 104 e 105, ambas de 10 de janeiro de 2001. Rejeitamos, assim, as Emendas nºs 16 – CAE, 35 – PLEN e 36 – PLEN.



O art. 45 estabelece prazo para a inscrição do débito em dívida ativa. Concordamos com a fixação do prazo, mas estabelecemos um marco inicial mais preciso para sua contagem, tendo em vista as discussões acerca do momento em que se daria a constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, possibilita a identificação do funcionário a ser responsabilizado pelo descumprimento da norma. Acolhemos, em parte, a Emenda nº 13 – CAE, e acrescentamos um parágrafo único ao artigo para evitar conflito normativo com o PLC nº 20, de 2006.

O art. 46 versa sobre o procedimento de fiscalização. É comum o fisco identificar infrações no curso da ação fiscalizadora. Por isso, propomos substituir a expressão “seu objeto” por “os tributos objeto do procedimento”. Ademais, fixamos o prazo máximo para a ultimação das diligências em 24 meses, na forma do PLC nº 20, de 2006. Dessa forma, acolhemos em parte a Emenda nº 14 – CAE, que vai igualmente no sentido da ampliação do prazo.

O art. 49 restou prejudicado em razão do advento da LC nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que já realizou a pretendida alteração do CTN. Propomos sua supressão.

O inciso I do art. 50 não merece prosperar. Revogar a regra do art. 193 do CTN afrontaria, diretamente, o art. 195, § 3º, e, indiretamente, o art. 170, IV, ambos da CF, na medida em que inviabiliza o exercício da livre concorrência. Com efeito, se o Poder Público habilitar em licitações ou contratar com empresas sonegadoras ou inadimplentes prejudicará as que pagam os tributos em dia. Assim, acolhemos a Emenda nº 38 – PLEN e, por consequência, rejeitamos a Emenda nº 37 – PLEN.

Do inciso II do mesmo art. 50, retiramos três dispositivos que, a nosso ver, não devem ser revogados, pois necessários à plena validade da Lei de Execuções Fiscais. Mantemos em vigência, pois, o § 3º do art. 11, que trata do depósito judicial do bem dado em garantia (interessa a ambas as partes a integridade do bem); o art. 25, que trata da intimação pessoal (mantém a isonomia entre os procuradores da União, dos Estados e dos Municípios); e o parágrafo único do art. 38, que considera que o ajuizamento de ação judicial implica desistência do recurso administrativo (economia processual e celeridade).



Outro dispositivo que merece supressão é o art. 51. As modificações sugeridas no art. 41 da Lei de Execuções Fiscais podem resultar em prejuízo ao contribuinte. Isso porque a jurisprudência já pacífica do STJ é satisfatória ao dar interpretação que rejeita a imprescritibilidade da ação de execução. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, suspende-se a execução por apenas um ano, voltando, então, a correr o restante do prazo de cinco anos. A redação sugerida poderia levar à interpretação de que, após findo o período de suspensão (1 ano), começaria o prazo de 5 anos.

Finalmente, suprimimos o art. 53, que contém cláusula genérica de revogação, expressamente vedada pelo art. 9º da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ratificamos, assim, o acolhimento da Emenda nº 41 – CCJ-CAE.

### III – VOTO

Diante do exposto, em reexame, o voto é pela aprovação do PLS nº 646, de 1999 – Complementar, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 1 – CCJ, 5 a 7 – CCJ, 8 – CAE, 12 a 15 – CAE, 17 a 20 – PLEN, 22 – PLEN, 24 – PLEN, 26 – PLEN, 29 – PLEN, 30 – PLEN, 32 – PLEN, 33 – PLEN e 39 – CCJ-CAE e 41 – CCJ-CAE, na forma do substitutivo que apresentamos, ficando rejeitadas as demais.



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 646 (SUBSTITUTIVO), 1999 –  
COMPLEMENTAR

Dispõe sobre direitos e garantias do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, bem como os agentes de retenção dos tributos, os representantes legais ou voluntários e os legalmente obrigados a colaborar com o fisco.

CAPÍTULO II  
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

**Art. 2º** A legalidade da instituição do tributo exige a estipulação expressa dos seguintes elementos indispensáveis à incidência, sem prejuízo do que consta no art. 97 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

- I – descrição completa do fato gerador;
- II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;
- III – indicação da base de cálculo;
- IV – fixação da alíquota.



**Art. 3º** Somente a lei, observado o princípio da anterioridade, pode estabelecer a antecipação do prazo para recolhimento do tributo, respeitadas as exceções previstas na Constituição Federal.

**Art. 4º** As leis instituidoras de taxa deverão identificar expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do obrigado ou indicar expressamente o exercício do poder de polícia que justifica a medida.

**Art. 5º** Somente lei complementar poderá estabelecer requisitos para a fruição das imunidades tributárias previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

**Art. 6º** O jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá, no caso de instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo.

**Art. 7º** O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão relativa à tramitação de processos em órgãos públicos independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

**Art. 8º** As leis, regulamentos e demais normas jurídicas que modifiquem matéria tributária indicarão, expressamente, as que estejam sendo revogadas ou alteradas, identificando, com clareza, o assunto, a alteração e o objetivo desta.

**Art. 9º** A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua.

**Art. 10.** Não será admitida a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

**Art. 11.** No exercício da atividade fiscalizadora, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.



**Art. 12.** Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

**Art. 13.** Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

**Art. 14.** São direitos do contribuinte:

I – ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – poder exercer os seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e dar cumprimento às suas obrigações;

III – formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV – ter ciência formal da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira, e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V – fazer-se assistir por advogado;

VI – identificar o servidor de repartição fazendária e conhecer-lhe a função e atribuições do cargo;

VII – receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VIII – prestar informações apenas por escrito às autoridades fazendárias, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de desembaraço aduaneiro;

IX – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;



X – recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

XI – obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XII – não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XIII – receber da Administração Fazendária, no que se refere a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte, em idênticas situações;

XIV – receber informação sobre os direitos e as obrigações decorrentes do pagamento de tributos, bem como sobre o conteúdo e a execução do orçamento fiscal e dos planos e programas governamentais;

XV – dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

**Art. 15.** A Administração Fazendária informará, anualmente, a carga tributária incidente sobre mercadorias, em especial as que compõem a cesta básica, e serviços, inclusive bancários.

**Art. 16.** O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados na exigibilidade dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos a ela relativos.

**Art. 17.** O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 316. ....

.....

§ 3º Nas mesmas penas incorre o funcionário que avalia bem, móvel ou imóvel, em valor manifestamente superior ao de mercado, de modo a majorar fraudulentamente a base de cálculo de tributo ou contribuição social. (NR)”

**Art. 18.** O contribuinte tem direito de, na forma da lei, ser notificado da cobrança de tributo ou multa.



Parágrafo único. Além do disposto no art. 37 desta Lei, a notificação deverá indicar as impugnações cabíveis, o prazo para sua interposição, o órgão competente para julgamento, o valor cobrado e seu respectivo cálculo e, de maneira destacada, o não condicionamento da defesa a qualquer desembolso prévio.

**Art. 19.** O órgão no qual tramita o processo administrativo tributário determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

II – a finalidade da intimação;

III – a data, hora e local de comparecimento;

IV – informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de comparecimento.

§ 3º A intimação poderá ser efetuada por:

I – ciência no processo;

II – via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;

III – meio eletrônico, com prova de recebimento, desde que o interessado autorize expressamente a administração tributária a atribuir-lhe endereço eletrônico;

IV – outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de não ser o contribuinte encontrado no domicílio por ele declarado, ou no de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.



§ 6º O comparecimento do contribuinte supre a falta ou a irregularidade da intimação.

**Art. 20.** Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades.

**Art. 21.** Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e outras garantias da instância judicial, para a suspensão do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

**Art. 22.** A existência de processo administrativo ou judicial pendente, que implique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impedirá o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de ter acesso a linhas oficiais de crédito e de participar de licitações.

**Art. 23.** São assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de deliberação.

§ 1º A segunda instância administrativa será organizada como colegiado, no qual terão assento, de forma paritária, representantes da administração fazendária e dos contribuintes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo de consulta.

§ 3º O duplo grau de deliberação não se aplica ao processo administrativo relativo a perdimento de bens.

**Art. 24.** O crédito tributário do contribuinte, assim reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

Parágrafo único. Ao crédito tributário do contribuinte, objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

**Art. 25.** Na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, o valor respectivo será remunerado segundo, no mínimo, os índices de atualização e rentabilidade aplicáveis à caderneta de poupança.



## CAPÍTULO IV DAS CONSULTAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

**Art. 26.** Os contribuintes e as entidades que os representam poderão formular consultas à Administração Fazendária acerca da vigência, da interpretação e da aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, fundamentadamente, sob pena de responsabilização funcional;

II – a pendência da resposta impede a autuação por fato que seja objeto da consulta.

Parágrafo único. A Administração Fazendária é administrativa e civilmente responsável por dano que a conduta de acordo com a resposta à consulta imponha ao contribuinte.

**Art. 27.** Os contribuintes têm direito à igualdade entre as soluções a consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

§ 1º A diversidade de tratamento administrativo-normativo a hipóteses idênticas será dirimida pela Administração Fazendária, provocada por recurso de divergência apresentado pelo contribuinte.

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial ou periódico que o substitua.

**Art. 28.** Os princípios que regem o procedimento previsto para a discussão do lançamento tributário são aplicáveis, no que couber, ao direito de consulta do contribuinte, observado o disposto no § 2º do art. 23.

## CAPÍTULO V DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**Art. 29.** A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.



**Art. 30.** A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.

**Art. 31.** O parcelamento do débito tributário implica novação, fazendo com que o contribuinte retorne, a este título, ao pleno estado de adimplência, inclusive para fins de obtenção de certidões negativas de débitos fiscais.

*Parágrafo único.* A Administração Fazendária não poderá recusar a expedição de certidões negativas, nem condicionar sua expedição à prestação de garantias, quando não exigidas na concessão do parcelamento, salvo na hipótese de inobservância do pagamento nos respectivos prazos.

**Art. 32.** É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório;

VI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.



Parágrafo único. O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 33.** O agente da Administração Fazendária não poderá deixar de receber requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas repartições fazendárias, sob pena de responsabilização funcional.

**Art. 34.** A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

**Art. 35.** Nos processos administrativos perante a Administração Fazendária, serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento aos fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização de lei;

III – objetividade no atendimento do interesse jurídico, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos e fundamentos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades necessárias e essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;



XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo tributário, sem prejuízo da atuação dos interessados.

**Art. 36.** É obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 1º O prazo acima poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja pormenorizadamente analisada a situação específica do contribuinte e motivadamente comprove ser justificável a prorrogação de prazo.

§ 2º Caso não haja decisão da autoridade administrativa no prazo total acima previsto, a contar do protocolo da petição ou defesa administrativa do contribuinte, será considerado nulo o lançamento de ofício ou a notificação de cobrança de tributos ou de penalidade administrativa, sem prejuízo de a autoridade competente para decidir responder pessoalmente pelos eventuais prejuízos causados ao Erário Público, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º Haverá interrupção do prazo acima, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.

**Art. 37.** Os atos administrativos da Administração Fazendária, sob pena de nulidade, serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam recursos administrativo-tributários;

IV – decorram de reexame de ofício;

V – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou

VI – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo-tributário.



§ 1º A motivação será explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º É permitida a utilização de meio mecânico para a reprodução de fundamentos da decisão, desde que haja identidade do tema e que não reste prejudicado direito ou garantia do interessado.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

**Art. 38.** A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo ou contribuição social, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.

**Art. 39.** O processo de execução fiscal somente pode ser ajuizado ou prosseguir contra quem figure expressamente na certidão da dívida ativa como sujeito passivo tributário.

§ 1º A execução fiscal em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo admite indenização judicial por danos morais, materiais e à imagem.

§ 2º A substituição de certidão de dívida ativa após a oposição de embargos à execução implica sucumbência parcial incidente sobre o montante excluído ou reduzido da certidão anterior.

**Art. 40.** É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* não se aplicará quando, antes da inscrição, a lei determinar a notificação do devedor para defesa.



**Art. 41.** O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

Parágrafo único. Do termo a que alude o *caput*, deverá constar o prazo máximo para a ultimação das diligências, que não poderá exceder a 12 (doze) meses, prorrogáveis, justificadamente, por mais 12 (doze) meses.

## CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONTRIBUINTE

**Art. 42.** A defesa dos direitos e garantias dos contribuintes poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individualmente ou a título coletivo.

§ 1º A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público; e

II – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses, direitos e garantias protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblar.

§ 3º O requisito de pré-constituição a que se refere o § 2º deste artigo pode ser dispensado pelo Juiz quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO**

§ 4º Nas ações coletivas a que se refere este artigo não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 5º Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 43.** Para a defesa dos direitos e garantias protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, observadas as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26 e 34 e o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 45.** O prazo de que trata o art. 26, inciso I, não se aplica às consultas formuladas anteriormente à entrada em vigor desta Lei, para as quais fica estabelecido o prazo de um ano, prorrogável, fundamentadamente, uma única vez, por igual período.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator